



LC 236/2026 altera o CTN: transação aceita suspende a cobrança e multas tributárias passam a ter teto

PUBLICADA EM 4 DE SETEMBRO, A LEI COMPLEMENTAR INCLUI A TRANSAÇÃO ENTRE AS CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E LIMITA AS MULTAS A 75%, 100% E 150% DO TRIBUTO. AS DUAS REGRAS VALEM PARA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS E ABREM ESPAÇO PARA REVISÃO DE AUTUAÇÕES EM CURSO.



● O que mudou

A **Lei Complementar nº 236, de 4 de setembro de 2026**, publicada em edição extra do Diário Oficial da União e em vigor desde a publicação, alterou o Código Tributário Nacional para tratar de solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo fiscal. Entre as diversas mudanças, duas têm efeito imediato sobre o dia a dia das empresas.

A primeira está no **art. 151, inciso VIII, do CTN**, que passa a incluir entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

"VIII – a proposta de transação aceita pela administração, nos termos da legislação específica."

A segunda está no novo **art. 113-A do CTN**, que submete as penalidades tributárias aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e fixa limites máximos:

"§ 1º A multa cominada pela legislação em razão do disposto no caput deste artigo, exceto as multas isoladas desvinculadas de valor de crédito ou tributo, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre o valor do próprio tributo lançado ou do crédito cuja fiscalização tiver sido afetada pela desconformidade ou pelo atraso na prestação das informações pelo sujeito passivo: I – 75% (setenta e cinco por cento); II – 100% (cem por cento) nos casos em que se verifique a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio pelo sujeito passivo; e III – 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos em que se verifique a reincidência do sujeito passivo."



● Transação: como era e o que muda

O art. 151 do CTN é o dispositivo que define quando o Fisco fica impedido de cobrar o crédito tributário. Até agora a lista contemplava a moratória, o depósito integral, a impugnação administrativa, a liminar ou tutela judicial e o parcelamento. A **transação**, regulada na esfera federal pela Lei nº 13.988/2020 e, nos Estados e Municípios, por leis próprias, não constava do rol. Na modalidade por adesão isso pouco importava, porque o deferimento já produzia efeitos. Na **transação individual**, em que a proposta é negociada caso a caso com a Procuradoria e a análise pode levar meses, o contribuinte ficava exposto durante todo o período: sem certidão de regularidade, sujeito à inscrição em dívida ativa e a atos de constrição na execução fiscal.

O novo inciso VIII resolve esse intervalo. A suspensão passa a decorrer da **aceitação da proposta pela administração**, e não da assinatura do termo definitivo. O momento em que a aceitação se formaliza e os requisitos da proposta continuam sendo definidos pela legislação de cada ente, o que exige atenção aos atos que a PGFN, a Receita Federal e as procuradorias estaduais devem editar para ajustar o rito. Também merece registro o novo **art. 171-C do CTN**, que afasta a caracterização da transação, da mediação e da arbitragem tributária como renúncia de receita para os fins do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que remove um obstáculo recorrente à celebração de acordos por Estados e Municípios.



● **Multas: o teto nacional e as reduções**

No âmbito federal os percentuais do art. 113-A coincidem com os da multa de ofício da Lei nº 9.430/1996, na redação da Lei nº 14.689/2023. O impacto relevante está nos **Estados e Municípios**, cujas legislações ainda preveem, com frequência, multas de 100%, 150% ou mais do valor do imposto em infrações sem qualquer indício de dolo, sobretudo no ICMS. A norma converge com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no **Tema 863** da repercussão geral, que fixou o limite de 100% do tributo para a multa de ofício, elevado a 150% apenas na reincidência, e agora ganha estatutura de norma geral em lei complementar.

A lei também reescreveu o **art. 142 do CTN**. O § 5º prevê reduções escalonadas da multa de ofício: 50% se o crédito for pago integralmente no prazo da impugnação, 40% se for parcelado nesse mesmo prazo, e 30% ou 20% se o pagamento ou o parcelamento ocorrer depois do prazo, mas antes da inscrição em dívida ativa. Contribuintes que integram programas de conformidade têm percentuais maiores (60%, 50%, 40% e 30%), e circunstâncias como bons antecedentes fiscais, ausência de prejuízo ao erário, erro escusável de fato e pendência de julgamento em repercussão geral ou recurso repetitivo podem ampliar a redução. O **devedor contumaz**, definido em lei específica, fica fora de qualquer graduação ou desconto. O art. 211-A concede dois anos para que Estados e Municípios adaptem suas legislações aos critérios de redução.



● **Na prática: o efeito do teto em números**

Considere um auto de infração de ICMS com tributo de R\$ 1.000.000, sem imputação de fraude, lavrado com base em lei estadual que comina multa de 100% do imposto. Os valores são meramente ilustrativos.

Cenário	Multa	Total (tributo + multa)
Lei estadual, antes da LC 236/2026 (100%)	R\$ 1.000.000	R\$ 2.000.000
Teto do art. 113-A do CTN (75%)	R\$ 750.000	R\$ 1.750.000
Teto de 75% com pagamento integral no prazo da impugnação (redução de 50%)	R\$ 375.000	R\$ 1.375.000
Economia potencial em relação à multa original	até R\$ 625.000	até 31% do auto

Sem os juros e a atualização monetária, a diferença entre a multa original e a multa ajustada ao teto chega a R\$ 250.000, e pode superar R\$ 600.000 quando combinada com a redução por pagamento tempestivo, conforme a legislação local.



● O que pode ser pedido agora

NEGOCIAÇÃO Empresas com passivo em cobrança podem estruturar propostas de transação individual com a segurança de que, aceita a proposta, a exigibilidade fica suspensa, com direito à certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN) e proteção contra inscrição em dívida ativa, penhora e bloqueio de contas enquanto o acordo é formalizado.

AUTUAÇÕES Autos de infração estaduais e municipais com multa superior a 75% do tributo, sem imputação de dolo, podem ser impugnados ou revistos com fundamento no art. 113-A do CTN. Como a lei não previu prazo de transição para o teto, há fundamento para sustentar sua aplicação imediata aos processos ainda não definitivamente julgados, com base na retroatividade benigna do art. 106, II, "c", do CTN. O ponto ainda será enfrentado pelos tribunais e deve ser tratado como oportunidade de revisão, não como direito consolidado.

ESTRATÉGIA As reduções escalonadas do art. 142 passam a integrar a decisão entre impugnar, pagar ou parcelar. Em autuações com tese defensável fraca, o pagamento no prazo da impugnação pode reduzir a multa pela metade, e o ingresso em programa de conformidade eleva o desconto.

GARANTIAS O novo § 2º do art. 151 veda a exigência de caução ou depósito para apresentação de impugnações e recursos administrativos, e o inciso X passa a reconhecer a suspensão da exigibilidade pela aceitação de seguro garantia ou fiança bancária em execução fiscal, enquanto conformes às normas do credor.

Diante do alcance das novas regras para empresas com passivo tributário em negociação ou com autos de infração de ICMS, ISS e tributos federais em andamento, nossa equipe está à disposição para mapear os processos administrativos e judiciais em curso, quantificar o efeito do teto e das reduções em cada caso e estruturar propostas de transação com o novo regime de suspensão.

Entre em contato para avaliar o seu caso e saiba mais em nosso site.

